

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
 Av. Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO - PRONÚNCIA

Processo Digital nº: **1501032-43.2019.8.26.0052**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Portaria, Boletim de Ocorrência, Portaria, Boletim de Ocorrência, Portaria, Boletim de Ocorrência, Portaria, Boletim de Ocorrência - 2169753/2019 - 98º D.P. JARDIM MIRIAM, 3361010 - 98º D.P. JARDIM MIRIAM, 4058/19/371 - 98º D.P. JARDIM MIRIAM, 2169753 - 98º D.P. JARDIM MIRIAM, 4058/19/371 - 98º D.P. JARDIM MIRIAM, 2169753 - 98º D.P. JARDIM MIRIAM, 4058/19/371 - 98º D.P. JARDIM MIRIAM, 2169753 - 98º D.P. JARDIM MIRIAM, 4058/19/371 - 98º D.P. JARDIM MIRIAM, 2169753 - 98º D.P. JARDIM MIRIAM, 4058/19/371 - 98º D.P. JARDIM MIRIAM**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **PAULO CUPERTINO MATIAS e outros**

Réu Preso

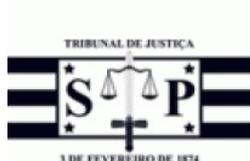
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Augusto Ramos**

Vistos.

PAULO CUPERTINO MATIAS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, por três vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, porque, segundo a acusação de fls. 01/03, no dia 09 de junho de 2019, por volta das 13 horas e 55 minutos, na Estrada do Alvarenga, nº 285, Pedreira, nesta Comarca da Capital, qualificado nos autos, agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa das vítimas, matou *João Alcísio Miguel, Miriam Selma Silva Miguel e Rafael Henrique Miguel*, mediante disparos de arma de fogo, produzindo-lhes os ferimentos descritos nos laudos de exame necroscópicos juntados aos autos.

WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA e EDUARDO JOSÉ MACHADO, também qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 348, *caput*, do Código Penal, porque, segundo a acusação de fls. 01/03, no mesmo dia do homicídio supra narrado e nos dias 10 e 11 de junho de 2019, auxiliaram o primeiro denunciado a subtrair-se da ação da autoridade pública, não comunicando, ainda, a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ocorrência à autoridade policial, mesmo sabendo da gravidade do caso.

Segundo consta da denúncia, “ a vítima Rafael Henrique mantinha um relacionamento amoroso com Isabela, filha do denunciado. Consta que PAULO possuía comportamento violento e nutria em relação à filha exacerbado sentimento de posse, não suportando a ideia de que Isabela namorasse Rafael Henrique. Ele controlava os passos da filha, chegava a impedi-la de sair de casa e também costumava agredir fisicamente sua companheira Vanessa, bem como o filho menor Tadeu. Na data dos fatos, Isabela saiu para encontrar-se com Rafael Henrique em uma praça. Ao chegar na residência, o denunciado passou a questionar sua companheira sobre o paradeiro da filha. Nervosa, Vanessa tentou contatar Isabela para que esta retornasse para casa, mas não conseguindo, telefonou para a vítima Rafael Henrique, sendo atendida pela mãe dele, Miriam Selma. Em seguida, sabendo que o denunciado estava à procura da filha, as vítimas João Alcísio e Miriam, pais de Rafael Henrique, foram ao encontro do casal e decidiram levar Isabela para casa, oportunidade em que pretendiam conversar com PAULO no intuito de convencê-lo a aceitar o namoro dos jovens. Ao chegarem na residência do denunciado, as vítimas e Isabela desembarcaram do veículo, momento em que PAULO abriu a porta da casa e puxou a filha para dentro do imóvel. In continenti, a vítima Miriam disse que queria conversar com ele, instante em que o indiciado novamente abriu a porta e, de arma em punho, passou a efetuar inúmeros disparos contra Miriam, Rafael Henrique e João Alcísio, alvejando-os. Em seguida, o denunciado evadiu-se do local. As vítimas não resistiram aos ferimentos e vieram a óbito”.

Ainda de acordo com a acusação, “ n o mesmo dia do crime, o denunciado PAULO encontrou-se com seu amigo WANDERLEY na rodoviária da cidade de Sorocaba, o qual mesmo sabendo, pelo próprio homicida, do delito praticado, lhe deu fuga levando-o para outro município do Estado de São Paulo. Na manhã seguinte, o denunciado WANDERLEY veio de carro a esta Comarca de São Paulo a fim de receber do denunciado EDUARDO, também amigo do primeiro denunciado, com quem PAULO já havia entrado em contato, a quantia de R\$ 5 mil reais em espécie, a fim de auxiliá-lo no plano de fuga. De posse do dinheiro, o denunciado WANDERLEY combinou com PAULO de se encontrarem na rodoviária da cidade de Campinas, onde WANDERLEY cedeu à PAULO a sua carteira. nacional de habilitação para que este, passando-se por Wanderley, comprasse uma passagem para Ponta Porã- MS em nome daquele e, assim, conseguisse fugir tranquilamente do Estado de São Paulo. Essas ações e consequente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

omissão dos denunciados, pois sabedores do crime praticado não comunicaram à autoridade policial e propiciaram a fuga do autor do crime de morte”.

A denúncia foi recebida aos 19 de junho de 2020, momento em que foi decretada a prisão preventiva do acusado Paulo Cupertino Matias (fls. 246/248).

Os réus Eduardo e Wanderley juntaram procuração aos autos (fls. 235/236 e 258/259, respectivamente). Foram apresentadas respostas à acusação pelo réu Eduardo (fls. 291/310) e Wanderley (fls. 398/411). O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 390/425).

Determinada a citação por edital do réu Paulo (fls. 353), tendo sido decretada a suspensão do processo e da prescrição, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como determinada a produção cautelar de prova, com nomeação da Defensoria Pública para acompanhar a colheita da prova oral (fls. 385/390).

Durante a instrução processual, no dia 30/08/2021 foram ouvidas as testemunhas Isabela, José Vítor, Melissa, Guiomar, Maria Quitéria (fls. 518 e 521) e no dia 21/03/2022 foram ouvidas as testemunhas Ana Claudia e João Célio (fls. 571/574).

Aos 16/05/2022 surgiu a notícia nos autos da prisão do acusado Paulo Cupertino Matias (fls. 595/601), o qual foi citado aos 24/05/2022 (fls. 648).

Foi deferida a habilitação de Maria Gorete Silva Carvalho, irmã da vítima Miriam, como assistente de acusação (fls. 663).

Foi ofertada resposta à acusação pela Defensoria Pública em favor do acusado Paulo (fls. 672/684), tendo sido indeferida a oitiva das testemunhas já ouvidas anteriormente, porém, deferindo a oitiva de novas testemunhas, inclusive daquelas arroladas inicialmente e que houve desistência posterior pelas demais partes (fls. 765/766).

Na audiência em continuação do dia 22/08/2022 foram ouvidas as testemunhas Vanessa, José Raulino e Gizela (fls. 770/775); na audiência do dia 07/10/2022 foi ouvida a testemunha Caroline (fls. 837/841). Ao final, os acusados foram interrogados no dia 25/11/2022 (fls. 872/877).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O Ministério Público apresentou memoriais, pugnando pela pronúncia dos réus nos termos da denúncia (fls. 939/946), mesmo pleito do assistente de acusação (fls. 960). A Defesa do réu Eduardo ofertou alegações finais arguindo, em preliminar, nulidades e o desmembramento do feito. No mérito, requereu a absolvição sumária, ou a impronúncia (fls. 965/985). A Defesa do réu Wanderley requereu a absolvição sumária (fls. 988/1000). O réu Paulo constituiu defesa particular (procuração juntada às fls. 951/953) e ofertou suas alegações finais pugnando, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência. No mérito, requereu a impronúncia, ou o afastamento das qualificadoras, bem como a revogação da prisão preventiva (fls. 1003/1015).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, as preliminares arguidas devem ser todas rejeitadas.

A arguição da defesa do réu Eduardo de inépcia da denúncia, na verdade, confunde-se com o próprio mérito da causa, na medida em que é sustentada a ausência de dolo e que a omissão não integra do tipo penal do crime de favorecimento pessoal. A análise dessas teses implicaria em incursão mais aprofundada da conduta do acusado, não guardando relação com a arguição de inépcia da peça acusatória, a qual descreveu de forma clara e objetiva os fatos imputados aos réus, permitindo o devido contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual a preliminar fica afastada.

O pedido formulado pela defesa do réu Eduardo para fins de desmembramento do processo não pode ser acolhido neste momento, não havendo que se falar em qualquer prejuízo concreto em eventual julgamento conjunto, na mesma sessão plenária, dos acusados. Tal questão já foi decidida ao longo do processo, devendo o feito permanecer, por ora, reunido para futuro julgamento conjunto. De toda forma, em caso de interposição de recurso pelas partes, eventual desmembramento poderá ser novamente analisado, visando evitar demora no julgamento do acusado que se encontra preso cautelarmente, assim como o desmembramento poderá ser analisado quando da decisão a ser proferida na fase do artigo 423 do Código de Processo Penal.

Quanto à conversão do julgamento em diligência para realização de novo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

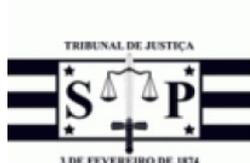
interrogatório do acusado Paulo Cupertino Matias, apesar do questionamento agora apresentado pela defesa constituída, é certo que o processo penal não admite retrocessos indevidos, ressalvadas situações excepcionais em que constatada alguma nulidade insanável. Não é o caso dos autos, tendo em vista que à época da realização do interrogatório dos acusados, Paulo era defendido pela Ilustre Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituição formada por profissionais altamente qualificados, cabendo ressaltar, em especial, a atuação extremamente técnica no presente feito do Dr. Renato Campos P. de Vitto, um dos mais experientes e combativos Defensores Públicos das Varas do Júri desta Capital. Inviável, a partir do momento da mudança de linha de defesa, com a constituição de defesa particular após o encerramento da instrução, que o processo retorne ao estado anterior, sendo importante destacar que o acusado poderá apresentar sua autodefesa em plenário, perante os jurados, juízes naturais da causa, não havendo qualquer prejuízo concreto ao réu. Portanto, afasto o pedido da defesa, mantendo a marcha processual no estado em que se encontra.

Com o encerramento da fase instrutória do *judicium accusationis*, cabe, agora, decidir sobre a admissibilidade da acusação e a eventual submissão do acusado a julgamento em plenário, decisão essa que deve se pautar pelo princípio *in dubio pro societate*, como forma de não se suprimir do *juízo natural* (o Tribunal do Júri, que constitui uma garantia prevista constitucionalmente) o efetivo exame das provas e argumentos veiculados pelas partes.

É por isso que o artigo 413 do Código de Processo Penal exige, para a pronúncia, apenas o convencimento sobre a existência do crime (*materialidade*) e a presença de *indícios suficientes de autoria ou de participação*, o que, por corolário lógico, conduz à conclusão de que, em detrimento da acusação, somente podem ser afastadas situações efetivamente comprovadas.

Nessas condições, passo ao exame do caso concreto.

A materialidade delitiva do crime de homicídio está comprovada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 65/70 (vítima Rafael), laudo de exame necroscópico de fls. 71/74 (vítima Miriam), laudo de exame necroscópico de fls. 332/336 (vítima João), laudo de local dos fatos de fls. 75/130, bem como pelas demais provas dos autos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

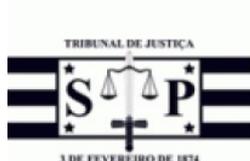
Por seu turno, a prova oral colhida durante a instrução criminal, além de corroborar a questão da materialidade, também fornece indícios suficientes de autoria. Desta forma, a pronúncia é medida impositiva.

Isabela Tibcherani Matias, filha do acusado Paulo, ouvida em Juízo, narrou, em síntese, que no dia dos fatos saiu de casa para encontrar-se com Rafael, seu namorado, em uma praça próxima. Disse que recebeu diversas ligações de sua mãe, mas resolveu não atender. Ficou sabendo depois que sua mãe ligou para a mãe de Rafael, a qual ligou em seu telefone e conversou com Rafael. Disse que o pai de Rafael, de carro, buscou a depoente e Rafael, buscando em seguida a mãe de Rafael, indo todos para sua casa. Chegando em sua casa, desembarcaram todos do carro, sendo que seu pai Paulo abriu a porta de casa e a puxou de forma violenta pelo braço para o interior da casa. Ouviu Rafael pedindo calma e falando que queria conversar, porém, seu pai sacou uma arma de fogo e efetuou diversos disparos contra as vítimas. Disse que não viu o momento dos disparos, pois abaixou-se e colocou as mãos nos ouvidos, sendo muito rápida a ação. Seu pai fugiu do local dos fatos. Não viu que seu pai estava armado quando chegou ao local. Namorava Rafael há cerca de um ano. Seu pai era muito controlador e chegava a dizer que somente poderia sair de casa com trinta anos. Tinha que se encontrar com Rafael escondida. Sua mãe sabia do namoro e a apoiava. Disse que o réu era violento e já agrediu sua mãe várias vezes. Afirmou que Wanderley e Eduardo eram próximos de seu pai.

A testemunha José Vítor Silva disse em Juízo que é irmão da vítima Miriam, mãe de Rafael. Não presenciou os fatos. Tinha conhecimento do namoro de Rafael com Isabela. No dia dos fatos, viu Isabela e Rafael em sua casa, junto com Miriam e João Alcísio, sendo que Isabela parecia estar um pouco nervosa. Cerca de 30 minutos depois, os quatro saíram de casa.

A policial militar Melissa Ribeiro Nunes disse em Juízo que foi acionada via rádio para comparecer ao local a respeito de informação de disparos de arma de fogo. Disse que quando chegou ao local dos fatos, já havia outras viaturas e as três vítimas estavam caídas ao solo, sendo constatado o óbito no local. Disse que lá estavam Isabela, seu irmão e Vanessa. Afirmou que Isabela estava chorando muito e falou que seu pai foi o autor dos disparos. O acusado não estava mais no local.

Guiomar Cupertino Matias, irmã do acusado Paulo, disse que não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

presenciou os fatos. Disse que Paulo morava com Quitéria e não sabe dizer se ele frequentava a casa de Vanessa. Disse que Paulo era muito ciumento. Afirmou que Wanderley era muito amigo de Paulo, assim como Eduardo, o qual tinha uma pizzaria.

Maria Quitéria de Oliveira disse em Juízo que é ex-companheira do acusado Paulo e que não presenciou os fatos. Disse que Paulo continuou morando em sua casa, mesmo após terminarem o relacionamento. Afirmou que pediu para Paulo sair de casa, mas ele negou e permaneceu morando em sua casa. Após os fatos, Paulo não retornou e não teve contato com ele.

Vanessa Tibcherani de Camargo disse em Juízo que era casada com Paulo e teve relacionamento por cerca de 22 anos, tendo dois filhos, Isabela e Tadeu, este ainda menor de idade. Disse que sabia Paulo tinha outro relacionamento. Esclareceu que Paulo frequentava sua casa diariamente e que ele tinha um comércio. Isabela namorava Rafael há aproximadamente um ano e pouco se encontravam, pois ela tinha medo do pai, o qual não permitia que ela namorasse. No dia fatos, Paulo chegou em casa irritado e perguntou por Isabela. Tentou ligar para Isabela, mas como ela não atendeu, ligou para Miriam, mãe de Rafael. Miriam disse que tentaria localizar Isabela e Rafael e que tentariam conversar com Paulo a respeito do namoro. Algum tempo depois, escutou um carro parar na frente de sua casa. Não viu o momento dos disparos, pois estava no interior da residência. Disse que deduziu que Paulo puxou Isabela para dentro da casa e ouviu os disparos quando estava indo para os fundos da residência. Sabia que Paulo tinha arma de fogo. Sua relação com Paulo era tumultuada, pois ele era ciumento, possessivo e violento. Já havia registrado um boletim de ocorrência contra ele. Disse que Paulo não permitia que Isabela namorasse ou mesmo saísse de casa. Não conhecia os pais de Rafael pessoalmente.

A testemunha José Raulino Ferreira disse em Juízo que não presenciou os fatos. Disse que por volta do ano de 2002 passou a morar nos fundos do terreno pertencente ao réu Paulo e que no dia dos fatos não estava em casa.

A testemunha de defesa Ana Claudia Sousa Silva não presenciou os fatos.

A testemunha de defesa João Célio Dantas não presenciou os fatos.

A testemunha de defesa Gizela Laurindo dos Santos Silva não presenciou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os fatos.

Caroline Matias Cupertino Pacheco, sobrinha do acusado Paulo, não presenciou os fatos.

Interrogado em Juízo, o acusado Eduardo disse que, após os fatos, Paulo o procurou e pediu para contratar um advogado. Disse que não conseguiu contato com um advogado. Narrou que Paulo e Wanderley pediram emprestado um veículo, porém, negou o empréstimo. Afirmou que teve três contatos por telefone com Paulo. Realmente, a pedido de Paulo, emprestou R\$ 5.000,00, tendo feito um depósito na conta de Wanderley no dia 11 daquele mesmo mês. Encontrou pessoalmente apenas com Wanderley. Disse que é dono de uma pizzaria e que morava perto do local dos fatos. Disse que ficou sabendo do crime somente por volta das 22 horas. Não tem relação comercial com Paulo. Não entregou mais dinheiro a ele. Disse que Wanderley pediu para ele alugar um carro.

Interrogado em Juízo, o acusado Wanderley disse que no dia dos fatos recebeu uma ligação pelo whatsapp de Raquel, que é esposa de Eduardo, dizendo apenas que Paulo tinha feito “merda” e que era para buscá-lo na rodoviária de Sococaba. Disse que não sabia dos crimes naquele momento e que por volta de 19 horas encontrou com Paulo, o qual estava nervoso e que era para levá-lo onde Rosana morava. Paulo não disse o que tinha feito. Já em sua casa, Paulo fez uma ligação usando o celular de sua mãe e acredita que Paulo ficou com referido aparelho. Disse que viajou algumas horas até a casa de Rosana, na cidade de Águas de São Pedro. Rosana falou para Paulo se entregar. Indagou Paulo sobre o que tinha acontecido e ele falou que deu uns tiros. Depois, foram até uma cidade pequena e Paulo conversou com um rapaz. Disse que viu a notícia dos crimes em um bar e foi então falar com Paulo, tendo dito a Paulo que queria ir embora, porém, com medo da reação de Paulo, pegou a quantia de R\$ 5.000,00 com Eduardo, entregando o valor para Paulo em uma rodoviária. Pegou o valor em uma terça-feira à noite e entregou a quantia na quarta-feira. Comprou a passagem para Paulo e entregou uma CNH a ele. Afirmou que também recebeu em sua própria conta o valor de R\$ 5.000,00, depositado por Eduardo, mas não entregou para Paulo. Tinha amizade com Paulo há cerca de 5 anos. Disse que ficou com medo do acusado fazer algum mal para sua pessoa e à sua família. Ficou em pânico e depressivo.

Em seu interrogatório judicial, o acusado Paulo exerceu seu direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

permanecer em silêncio (fls. 872 e 875).

Não havendo provas cabais quanto à ausência de autoria pelo acusado PAULO CUPERTINO MATIAS dos fatos narrados pela denúncia, ou de eventual ausência do *animus necandi*, deve o magistrado pronunciar o réu, competindo ao Tribunal do Júri, juízo natural, a apreciação e julgamento da causa.

Com efeito, depreende-se com segurança, que os elementos probatórios até então coligidos nos autos não se traduzem em meras conjecturas, mas sim em indícios de autoria quanto ao delito atribuído ao acusado, de modo que não permitem, nesta fase, afastar a viabilidade do *jus accusationis*, apontando para necessidade de submissão do acusado a julgamento perante o Júri Popular, ocasião em que as provas dos autos serão amplamente debatidas pelas partes.

Nesse sentido, leciona RENATO BRASILEIRO DE LIMA:

“Para que o acusado seja absolvido sumariamente, é necessário um juízo de certeza (...) a absolvição sumária, por subtrair dos jurados a competência para apreciação do crime doloso contra a vida, deve ser reservada apenas para as situações em que não houver dúvida por parte do magistrado” (Manual de Processo Penal, vol. II, Niterói: Impetus, 2012, p. 404 - destacou-se).

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TJSP:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Recorrente que não se conforma com a pronúncia – Presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria – Absolvição Sumária – Ausência de prova inequívoca da legítima defesa – Inadmissibilidade do reconhecimento na estrita fase da pronúncia – Tese relegada à apreciação pelos Jurados – Indícios da presença das qualificadoras – Presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria quanto ao delito cometido por erro na execução contra Selma - Pronúncia mantida – Recurso improvido - (voto 27860).” (RESE 0041769-09.2004.8.26.0564. Relator(a): Newton Neves; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 03/03/2016)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante desse contexto, não há como se proclamar a absolvição sumária, a impronúncia ou a desclassificação, excluindo o réu de seu juiz natural, que é o Tribunal do Júri, instituição (constitucionalmente) competente para examinar e decidir se o acusado praticou ou não crime doloso contra a vida, se agiu acobertado por excludente de ilicitude da legítima defesa, se agiu com intenção de lesionar e não de matar, etc. Até mesmo outras teses defensivas devem ser analisadas pelo E. Conselho de Sentença.

E, no caso em tela, existem, como visto, indícios suficientes de autoria, razão pela qual a pronúncia do acusado PAULO CUPERTINO MATIAS se impõe.

Passo ao juízo de admissibilidade quanto às qualificadoras.

Pode-se observar, pelas produzidas nos autos, a possibilidade de o crime, em tese, ter sido cometido nos termos em que narrados na peça inicial acusatória.

Consta da denúncia que crime foi praticado por motivo torpe, na medida em que o denunciado matou a vítima Rafael porque era extremamente possessivo em relação à sua filha Isabela, não aceitando o namoro entre ela e Rafael, assim como torpe foi o motivo em relação às vítimas João Alcísio e Miriam, as quais foram mortas porque pretendiam se apresentar ao acusado e conversar sobre o relacionamento mantido por seus filhos, visando conciliar a situação.

Ainda segundo a denúncia, o réu teria agido de modo a dificultar a defesa das vítimas, pois foram colhidas de maneira totalmente repentina e inesperada, em circunstâncias que jamais poderiam imaginar ou esperar que seriam atacadas.

Assim, as qualificadoras não podem ser tidas como totalmente descabidas no contexto probatório, cuja valoração aprofundada é conferida constitucionalmente, com exclusividade, ao Conselho de Sentença.

Portanto, como a prova colhida não exclui definitivamente tais qualificadoras, o que evidencia não serem manifestamente improcedentes, devem ser mantidas para que os Senhores Jurados decidam a respeito.

A propósito, já proclamou este Col. Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“PRONÚNCIA Qualificadora - Afastamento - Inadmissibilidade - Ausência de descabimento manifesto - Oportuna a rejeição da matéria ao Tribunal do Júri - Recurso não provido. As qualificadoras só devem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente impertinentes ou descabidas, sendo necessária sua manutenção para que sobre elas manifeste-se o Tribunal do Júri”. (Recurso em Sentido Estrito n. 165.772-3 - Cruzeiro - Relator: Devienne Ferraz - CCrim 2 - v.u - 22.05.95.)

Quanto ao crime conexo de favorecimento pessoal (art. 348, *caput*, do Código Penal) atribuído aos acusados EDUARDO e WANDERLEY, a materialidade delitativa restou demonstrada pelos laudos periciais e relatórios constantes do procedimento cautelar nº 1501033-28.2019.8.26.0052, bem como pela prova oral produzida em Juízo.

Também se verifica a presença de indícios suficientes de autoria. O réu Eduardo confirmou ter efetuado o depósito no valor de R\$ 5.000,00 na conta de Wanderley, sendo que a questão a respeito da existência ou não de dolo no sentido de efetivamente auxiliar o acusado Paulo a subtrair-se da ação da polícia é questão a ser dirimida pelos Senhores Jurados. Da mesma forma, o acusado Wanderley declarou que levou o acusado Paulo para outras cidades, comprando uma passagem rodoviária, além de também ter recebido o dinheiro depositado por Eduardo, de modo que a alegação de que não tinha conhecimento do crime praticado e que jamais teve qualquer intenção de auxiliar Paulo a subtrair-se da ação da autoridade policial deverá ser solucionada, em última análise, pelo E. Conselho de Sentença.

Portanto, o crime conexo imputado aos acusados EDUARDO e WANDERLEY (art. 348, *caput*, do Código Penal: “*Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão*”) deve ser submetido à apreciação do E. Conselho de Sentença.

Ante o exposto, **PRONUNCIO** o réu **PAULO CUPERTINO MATIAS**, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 413 do CPP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, por três vezes, do Código Penal, bem como **PRONUNCIO** os réus **WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA** e **EDUARDO JOSÉ MACHADO**, também qualificados nos autos, como incurso no artigo 348, *caput*, do Código Penal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mantenho a prisão preventiva do acusado PAULO CUPERTINO MATIAS, negando-lhe o direito de recorrer deste *decisum* em liberdade. Com efeito, não haveria sentido, ao fim do *judicium accusationis*, com juízo positivo sobre a admissibilidade da acusação, na revogação de tal medida, subsistindo os motivos da custódia cautelar. Saliente-se que os fatos imputados ao acusado Paulo são gravíssimos (triplo homicídio qualificado). Outrossim, sua libertação fomentaria no corpo social intensa sensação de impunidade diante da prática de graves delitos (frise-se, hediondos), o que também justifica a necessidade da manutenção da respectiva prisão cautelar. Se estavam presentes referidos requisitos àquela altura para a decretação da custódia preventiva, com mais razão estão configurados, no presente momento, ficando, neste ato, mantida a cautelar máxima, nos termos do disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. No mais, consta que o permaneceu foragido por longo período de tempo, motivo pelo qual a prisão cautelar também deve ser mantida para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

Não há se falar em constrangimento ilegal por conta da custódia cautelar à luz da Súmula 21 do Col. STJ: “*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*” .

Nego, pois, ao acusado PAULO o direito de recorrer deste *decisum* em liberdade.

Passada em julgado a presente decisão, abra-se vista ao Ministério Público e intemem-se as Defesas para o fim de cumprimento ao disposto no art. 422 e ss. do CPP.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**